



Porto Alegre, 7 de outubro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 48.387/2020.

I. O Poder Legislativo de Carazinho, através da Sra. Viviane, solicita orientação técnica com relação ao protocolo nº 30.389 de 2020, que homologa crédito adicional extraordinário, no valor de R\$ 996.877,00 (novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais), no orçamento vigente.

II. Os créditos extraordinários podem ser abertos por decreto do Poder Executivo municipal, após a decretação da calamidade pública (art. 44 da Lei nº 4.320, de 1964), não necessitando de Projeto de Leis e/ou suas aprovações por parte do Poder Legislativo.

Não há a necessidade de homologar um Projeto de Lei para o Decreto, no âmbito municipal. No entanto, após aberto o Crédito Extraordinário via Decreto, este deve ser imediatamente comunicado (remetido, enviado) à Câmara Municipal e o referido Conselho Municipal envolvido, para que estes órgãos fiscalizem e acompanhem a utilização dos recursos.

Na Câmara Municipal a Comissão de Orçamento e Finanças, ao receber o decreto de abertura de crédito extraordinário, deve instaurar procedimento de acompanhamento. No âmbito do Poder Executivo, o órgão do sistema central de controle interno deve acompanhar a regularidade das despesas efetuadas e, os desvios, devem ser notificados e, se não corrigidos, representados ao TCE e/ou MP, conforme o caso.

Todavia, há a necessidade de se verificar a Lei Orgânica Municipal disserta algo no sentido de: “Os créditos extraordinários devem possuir homologação por parte do Poder Legislativo, através de aprovação de Projeto de Lei”. E, ao transcorrer a leitura sobre a Lei Orgânica Municipal – LOM, do Município de Carazinho¹, verificou-se em seu art. 91, § 2º o seguinte trecho:

*§ 2º A abertura de créditos extraordinários **somente** será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, com a **aprovação de dois terços dos componentes do Poder Legislativo.***

Desta forma, há a necessidade de 2/3 dos componentes do Poder Legislativo aprovarem o Decreto e, conseqüente, o protocolo ora analisado.

Diante disso, cabe transcorrer conclusão do estudo realizado pelo Diretor do IGAM Paulo César Flores, disponibilizado através da Nota Técnica nº 12/2020², que traz

¹ <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-carazinho-rs>

² [Nota Técnica nº 12/2020](#)



orientações acerca de abertura de créditos adicionais extraordinários durante situação de calamidade pública.

1. Os créditos extraordinários são vinculados aos objetivos estabelecidos no decreto de calamidade pública (CF, art. 167, § 3º);
2. Os créditos extraordinários não dependem de lei autorizativa ou fonte de recursos para a sua abertura (Lei nº 4.320/64, arts. 42 e 43);
3. A vigência dos créditos adicionais extingue-se com o orçamento, salvo aqueles cuja abertura se deu nos últimos quatro meses do exercício, hipótese em que poderão ser reabertos pelos seus saldos no exercício seguinte (CF, 167, § 2º cuja redação estiver reproduzida na lei orgânica);
4. Os créditos adicionais extraordinários devem compor ação própria no orçamento, para facilitar as prestações de contas, com a utilização dos recursos vinculados específicos na receita, despesa e controle bancário;
5. Nos municípios os créditos adicionais extraordinários são abertos por decretos na forma de sua lei orgânica e da Lei nº 4.320/64, considerando que:
 - i. O processo legislativo que trata dos créditos extraordinários na União e nas Constituições dos estados não são princípios e por isso *não são de observância obrigatória nas leis orgânicas*, tendo em vista, inclusive, a diversidade de redações quanto ao processo de abertura dos créditos extraordinários nas constituições estaduais;
 - ii. Não é possível aplicar a Constituição Federal ou Estadual em detrimento da lei orgânica do município. A Constituição Federal, por escolher as MPs para regular os créditos extraordinários, e as Constituições estaduais, em especial a gaúcha, por não estar em simetria com a CF e, ainda, pela matéria ser de competência de lei complementar (CF, art. 165, § 9º), não são aplicáveis diretamente aos municípios, *e que têm em sua lei orgânica a forma prevista para a abertura dos créditos extraordinários*;
 - iii. É prerrogativa da COF, também na forma da respectiva lei orgânica, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária desses créditos;
 - iv. A matéria referente à execução dos orçamentos, notadamente aos créditos adicionais deve ser alvo de regulamentação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º da CF e, *até que isso aconteça, a Lei nº 4.320 é que regula o tema, e não a Constituição Federal ou Estadual, que adotam regras específicas para a União e uma diversidade de procedimentos diferentes nos estados. Assim, nos termos do art. 44 da referida Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais extraordinários são abertos por decreto os quais o Poder Executivo deve dar ciência ao Legislativo*;
 - v. A conversão em lei ou não pelo parlamento municipal do decreto que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais extraordinários deve obedecer à respectiva lei orgânica municipal, *pois, em contrário, os atos praticados pelo Prefeito em caso de rejeição, alteração ou inércia do Poder Legislativo, estariam em absoluta insegurança jurídica*;
 - vi. A maioria, se não a totalidade, de leis orgânicas municipais não preveem a “conversão” do decreto que abre crédito adicional extraordinário em lei; por isso, o projeto de lei que, porventura, for protocolado no Poder Legislativo municipal deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças ou equivalente, na forma como são os demais projetos de leis de orçamentos e suas alterações, *e deve receber o parecer pela inconstitucionalidade frente à lei orgânica*.



O assunto – crédito extraordinário – foi abordado com profundidade pelo IGAM através da [Nota Técnica nº 12/2020](#).

III. Portanto, o protocolo em questão não possui óbices quanto a sua aprovação. Contudo, há de se destacar que a sua *viabilidade técnica* se dará após a aprovação de dois terços dos componentes do Poder Legislativo, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal

O IGAM permanece a disposição.

Fabrício Borowsky
Bacharel em Ciências Contábeis
Assistente Contábil do IGAM

Daiana Sampaio Maia Vier
CRC/RS 077.905
Supervisora Contábil do IGAM